



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601391-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 HEMERSON CASADO GAMA DEPUTADO FEDERAL,
HEMERSON CASADO GAMA

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM LOCAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL E VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM LOCADO. DESPESA COM CUIDADORA. AUSÊNCIA DE NEXO OBJETIVO COM A CAMPANHA. READEQUAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS AUTÔNOMOS, E EMBARGOS DO PRESTADOR PARCIALMENTE PROVIDOS, EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos do Ministério Público Eleitoral comportam acolhimento parcial para esclarecimento integrativo, porque o acórdão originário não explicitou com clareza que a manutenção inicial da glosa de R\$ 4.000,00 decorreu de distinção fática apurada em diligência complementar da relatoria, na qual

os demais veículos puderam ser associados aos respectivos locadores, o que não ocorreu com igual segurança quanto ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações.

2. O acórdão embargado omite enfrentamento da tese defensiva segundo a qual a locação onerosa de bens se submete ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não ao art. 58, II, do mesmo ato normativo, pois este último disciplina doações e cessões de bens estimáveis em dinheiro.
3. A jurisprudência da própria Corte, nos autos das PCs nº 0601320-07.2022.6.02.0000 e nº 0601467-33.2022.6.02.0000, firma que a comprovação de despesas com locação de bens não exige demonstração de propriedade do bem locado, bastando documentação idônea da contratação e do pagamento.
4. A glosa das despesas de locação de imóvel não residencial e de locação de veículo não subsiste quando fundada essencialmente na ausência de comprovação da titularidade do bem locado ou na falta de CRLV tomado como requisito autônomo, desde que haja documentação idônea da contratação e do pagamento e possibilidade de controle da vinculação à campanha.
5. A insurgência quanto à despesa com cuidadora não revela omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porque o acórdão originário apreciou expressamente a matéria e concluiu pela ausência de nexos funcional objetivo entre o serviço contratado e as atividades de campanha, qualificando a despesa como de natureza pessoal custeada com recursos do FEFC.
6. A pretensão do prestador, nesse ponto, busca rediscutir o mérito do julgamento, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
7. A exclusão das glosas de R\$ 10.000,00 e de R\$ 4.000,00 reduz o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 2.745,63, mas não afasta a desaprovação das contas, porque subsistem irregularidades remanescentes e deficiência estrutural da prestação de contas, inclusive ausência de extratos bancários completos e falhas que comprometem a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.
8. Embargos do Ministério Público Eleitoral parcialmente providos, sem efeitos modificativos autônomos, e embargos do prestador parcialmente providos, em parte com efeitos infringentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Hemerson Casado Gama e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em parte com efeitos infringentes, para sanar omissão quanto ao enfrentamento da tese jurídica relativa às despesas de locação onerosa e, em consequência, afastar as glosas referentes: i) à despesa com locação de imóvel não residencial, no valor de R\$ 10.000,00; e ii) à despesa com locação de veículo firmada com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos, de um lado, por Hemerson Casado Gama e, de outro, pelo Ministério Público Eleitoral, em face do acórdão de id. 10425018, por meio do qual esta Corte julgou desaprovadas as contas de campanha do prestador, referentes às Eleições de 2022, e determinou, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.745,63.

2. Em 05/03/2026, o prestador opôs embargos de declaração (id. 10426655), sustentando, em síntese, omissão no julgado quanto à correta interpretação da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no ponto em que o acórdão teria exigido, para as despesas de locação, comprovação da titularidade do bem locado, sem enfrentar a distinção entre o art. 58, atinente às cessões e doações estimáveis, e o art. 60, voltado à comprovação dos gastos onerosos. Aduz, ainda, omissão quanto ao exame da despesa com cuidadora, defendendo que, diante de sua condição pessoal de portador de Esclerose Lateral Amiotrófica, o gasto possuiria nexo funcional com a própria viabilidade da campanha.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10429139), manifestando-se pela rejeição dos embargos do prestador, ao fundamento de que o acórdão teria enfrentado suficientemente as questões devolvidas e de que a via aclaratória não se presta à rediscussão do mérito.

4. Em 11/03/2026, o Ministério Público Eleitoral opôs seus próprios embargos de declaração (id. 10429112), apontando omissão e obscuridade no acórdão embargado. Sustenta que, embora o voto tenha acolhido, em tese, o rigor fiscalizatório quanto às despesas com transporte e locação de veículos desacompanhadas de documentação reputada essencial, o dispositivo consignou glosa apenas do valor de R\$ 4.000,00, referente ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, sem explicitar a razão de não ter estendido o mesmo tratamento aos demais fornecedores indicados no parecer conclusivo. Requer, por isso, a integração do julgado, com atribuição de efeitos infringentes.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos embargos do Ministério Público Eleitoral (id. 10432008), nas quais o prestador sustenta, em síntese, o não cabimento dos aclaratórios ministeriais por configurarem mero inconformismo com o resultado do julgamento. No mérito, reafirma a tese de que, em contratos de locação onerosa, não há exigência legal de comprovação da propriedade do bem locado, sendo suficiente a documentação idônea da contratação e do pagamento, à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência invocada.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, porquanto opostos contra acórdão colegiado e veiculam, em tese, alegações de omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

I - Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral

8. Os aclaratórios ministeriais merecem acolhimento parcial, exclusivamente para prestação de esclarecimento integrativo, sem efeitos modificativos autônomos.

9. O Ministério Público sustenta haver omissão no acórdão embargado porque, embora o voto tenha mantido glosa de R\$ 4.000,00 relativa ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, não teria sido explicitada a razão pela qual igual solução não foi replicada aos demais contratos de locação de veículos indicados no parecer técnico.

10. De fato, o acórdão embargado consignou, no item IX, a manutenção da irregularidade quanto às despesas com transporte e locação de veículos sem CRLV ou documento equivalente e preservou, ao final, a glosa do valor acima referido. Não deixou, porém, suficientemente claro o motivo pelo qual essa conclusão foi mantida apenas em relação a um dos contratos examinados.

11. Esse ponto comporta integração.

12. Na elaboração do voto originário, a assessoria desta relatoria realizou diligência simples mediante consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/AL (https://www.detran.al.gov.br/veiculos/consulta-veiculo/menu_lateral), ocasião em que se constatou que os demais veículos mencionados pelo órgão ministerial efetivamente correspondiam aos respectivos locadores. Em relação ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, entretanto, essa confirmação não se mostrou presente com o mesmo grau de segurança, razão pela qual, naquele momento, a glosa foi mantida apenas quanto a esse item.

13. Portanto, a limitação da glosa ao valor de R\$ 4.000,00 não decorreu de esquecimento, nem de acolhimento parcial inadvertido do parecer técnico, mas de distinção fática concretamente percebida no exame do caso, a qual não foi explicitada com a clareza desejável no texto do acórdão.

14. Assim, acolhem-se parcialmente os embargos do Ministério Público Eleitoral para sanar essa omissão e consignar, expressamente, que a manutenção originária da glosa apenas em relação ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações decorreu da ausência de confirmação suficiente, em diligência complementar, da situação fática que, quanto aos demais contratos, se mostrou regular.

15. Cumpre desde logo registrar, contudo, que esse esclarecimento diz respeito à moldura fática do julgamento originário. Seus efeitos práticos ficam posteriormente absorvidos pela análise dos embargos do prestador, na parte em que se reconhece omissão mais ampla quanto ao fundamento jurídico adotado para a glosa das despesas de locação.

II - Embargos de declaração do prestador de contas - despesas de locação

16. Os embargos do prestador merecem acolhimento parcial e, nesse capítulo, com efeitos infringentes.

17. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao manter glosas relativas a despesas de locação de imóvel e de veículo sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade do bem locado, sem enfrentar a tese defensiva de que tal exigência não encontra amparo no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e sem se pronunciar sobre precedentes específicos desta própria Corte.

18. A alegação procede.

19. O acórdão embargado assentou, de modo expresso, que: (i) as despesas de locação de bens exigiriam "a demonstração da legitimidade do locador para dispor do bem objeto do contrato, mediante comprovação da propriedade ou da posse regular", mantendo-se, por esse fundamento, a glosa de R\$ 10.000,00 relativa à locação de imóvel não residencial; e (ii) as despesas com transporte e locação de veículos, desacompanhadas de CRLV ou documento equivalente, permaneceriam irregulares, reputando-se correta a glosa de R\$ 4.000,00 referente ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações.

20. Sucede que esta Corte, em julgamentos anteriores, já enfrentou a matéria em sentido diverso.

21. Na PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de relatoria do desembargador eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, à unanimidade de votos, o Tribunal assentou que, em se tratando de locação de veículos, a Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige demonstração de que o locador seja proprietário do bem, bastando, para a comprovação do gasto, a apresentação de documentação idônea da contratação e do pagamento, nos termos do art. 60 do ato normativo. Naquele julgamento, afirmou-se expressamente que a exigência de prova de propriedade guarda pertinência com hipóteses de doação ou cessão de bens, e não com contratos de locação onerosa.

22. No mesmo sentido, na PC nº 0601467-33.2022.6.02.0000, também à unanimidade de votos e sob a relatoria do desembargador eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, esta Corte reiterou, inclusive em sua tese de julgamento, que "a comprovação de despesas com locação de bens não exige demonstração de propriedade, mas sim documentação idônea da contratação e pagamento", afastando glosas relativas a

locações de veículos e imóveis.

23. O ponto decisivo, aqui, é que o acórdão embargado adotou premissa jurídica em sentido oposto àquela firmada nesses precedentes, sem enfrentar expressamente a tese deduzida pela defesa e sem realizar distinção ou superação fundamentada da orientação anteriormente afirmada por esta Corte.

24. Há, portanto, omissão a ser sanada.

25. Sanado o vício, impõe-se reconhecer que a manutenção das glosas relativas à locação de imóvel e à locação de veículo não pode subsistir quando fundada, essencialmente, na ausência de comprovação da titularidade do bem locado ou na falta de CRLV tomado como requisito autônomo de validade da despesa, desde que haja documentação idônea da contratação e do pagamento.

26. Em contratos de locação onerosa, o regime jurídico aplicável é o do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nessa hipótese, a exigência central recai sobre a comprovação idônea do gasto, por meio de contrato, documento fiscal e/ou comprovante de pagamento, bem como sobre a possibilidade de controle de sua vinculação à campanha. Não se está diante de hipótese regida pelo art. 58, II, da mesma resolução, voltado às doações e cessões de bens estimáveis em dinheiro.

27. Por essa razão, devem ser excluídas do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional: a) a glosa de R\$ 10.000,00, relativa à locação de imóvel não residencial; e b) a glosa de R\$ 4.000,00, relativa ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações.

28. É importante destacar, aqui, para afastar qualquer incongruência interna, que o acolhimento parcial dos embargos do Ministério Público Eleitoral apenas esclarece a razão pela qual, no julgamento originário, a glosa havia permanecido restrita a um único contrato de locação de veículo.

29. Ocorre que, ao se apreciar os embargos do prestador, reconhece-se omissão mais ampla e juridicamente antecedente: a ausência de enfrentamento da tese normativa e jurisprudencial segundo a qual a locação onerosa não exige prova de propriedade do bem locado. Uma vez acolhida essa tese, fica superado, quanto aos efeitos práticos, o fundamento que sustentava a glosa remanescente de R\$ 4.000,00 e, por consequência, resta igualmente superada a discussão suscitada pelo Ministério Público quanto à possibilidade de extensão dessa mesma glosa aos demais contratos.

30. Em suma, os embargos do prestador, nesse capítulo, devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para adequar o julgado à orientação jurisprudencial já firmada por esta Corte.

III - Embargos do prestador - despesa com cuidadora

31. Diversa é a solução quanto ao capítulo atinente à despesa com cuidadora, no valor de R\$ 1.600,00.

32. Nesse ponto, não se verifica omissão integrável.

33. O acórdão embargado apreciou expressamente a matéria e consignou que o prestador não demonstrou nexo funcional entre o serviço contratado e as atividades de campanha, registrando que despesas de natureza pessoal, custeadas com recursos do FEFC, permanecem irregulares quando ausente vinculação objetiva com a finalidade eleitoral.

34. A insurgência do embargante, nesse tópico, volta-se contra a própria conclusão adotada no julgamento, buscando nova valoração do contexto pessoal do candidato e da natureza do serviço prestado. Cuida-se, portanto, de pretensão de rediscussão do mérito, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

35. Sem embargo da relevância humana e constitucional do tema suscitado pela defesa, não se identifica, aqui, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, razão pela qual os aclaratórios, nesse capítulo, devem ser rejeitados.

IV - Readequação do valor a ser devolvido e manutenção da desaprovação

36. O acórdão embargado fixou o valor de R\$ 16.745,63 a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Com a exclusão das glosas relativas: i) à locação de imóvel não residencial (R\$ 10.000,00); e ii) ao contrato de locação de veículo firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações (R\$ 4.000,00), o montante remanescente passa a corresponder a R\$ 2.745,63.

37. Subsistem, assim, as demais irregularidades já reconhecidas no julgamento originário, notadamente: a) R\$ 146,75 referentes a juros e multa pagos com recursos públicos; b) R\$ 500,00 relativos a divergências contábeis entre extratos e SPCE; c) R\$ 498,88 por despesas sem documentação fiscal idônea; e d) R\$ 1.600,00 concernentes à despesa de natureza pessoal sem vinculação objetiva à campanha.

38. A desaprovação das contas, contudo, deve ser mantida.

39. Isso porque o próprio acórdão embargado reconheceu a existência de deficiência estrutural da prestação de contas, marcada, entre outros pontos, pela ausência de extratos bancários completos e por falhas que comprometeram, ao menos em parte, a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos. A retirada de duas glosas específicas não é suficiente, no caso concreto, para infirmar a conclusão global de que a confiabilidade das contas permaneceu comprometida.

40. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e lhes dou parcial provimento, sem efeitos modificativos autônomos, apenas para sanar omissão e esclarecer que, no julgamento originário, a manutenção da glosa relativa ao contrato firmado com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, no valor de R\$ 4.000,00, decorreu da ausência de confirmação suficiente, em diligência complementar realizada por esta relatoria, da situação fática que, quanto aos demais contratos de locação de veículos apontados pelo órgão ministerial, se mostrou regular.

41. Outrossim, conheço dos embargos de declaração opostos por Hemerson Casado Gama e lhes dou parcial provimento, em parte com efeitos infringentes, para sanar omissão quanto ao enfrentamento da tese jurídica relativa às despesas de locação onerosa e, em consequência, afastar as glosas referentes:

i) à despesa com locação de imóvel não residencial, no valor de R\$ 10.000,00; e

ii) à despesa com locação de veículo firmada com J. E. L. de Albuquerque Junior Locações, no valor de R\$ 4.000,00.

42. Em razão disso, retifico o acórdão de id. 10425018 apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 16.745,63 para R\$ 2.745,63, mantida, no mais, a desaprovação das contas.

43. Rejeito os embargos do prestador no capítulo relativo à despesa com cuidadora, por inexistência de omissão, sem prejuízo do prequestionamento dos arts. 58 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma do art. 1.025 do CPC.

44. É como voto.

Desembargador eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator